

Acórdão: 16.614/04/3.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112350-55
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce
PTA/AI: 01.000144472-72
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Inscrição Estadual: 317.024161.1253
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK. Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas no item 64, do Anexo I, do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS em operação de importação de mercadoria do exterior, realizada ao amparo do regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas no item 64, do Anexo I, do RICMS/02 (equivalente ao item 73, do Anexo I, do RICMS/96).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 15/23, argüindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a peça fiscal não teria indicado, de forma objetiva e precisa, a infração por ela cometida.

Embora tenha manifestado discordância quanto à argüição formulada pela Impugnante, o Fisco elaborou o quadro acostado à fl. 126 e a “*Exposição de Motivos*” de fl. 127, onde indicou os fatos motivadores da descaracterização da isenção do ICMS nas operações em apreço.

Ato contínuo, o Fisco concedeu à Autuada o prazo original (30 dias) para aditamento à impugnação ou para pagamento do crédito tributário, com as reduções legais cabíveis.

Comparecendo novamente aos autos (fls. 131/136), a Impugnante reitera a argüição já relatada e os demais argumentos contidos em sua peça exordial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, através da manifestação de fls. 137/141, o Fisco refuta as alegações da Autuada e solicita a manutenção integral das exigências fiscais.

DECISÃO

Preliminares:

Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração argumentando que a peça fiscal não indicou dispositivo legal ou regulamentar que demonstrasse, de forma objetiva e específica, a infração por ela cometida.

Para reforçar sua argüição, alegou que o item 64, do Anexo I, do RICMS/02, contém seis subitens, que versam sobre diversos aspectos e procedimentos relacionados à operação sob o regime de Drawback, razão pela qual a indicação genérica do “*item 64*” equivaleria à sua não indicação, por não ter sido especificado qual subitem teria sido infringido.

Afirma que teria ocorrido quebra do contraditório pleno, pois, a seu ver, estaria obrigada a efetuar um *exercício de adivinhação* para municiar sua defesa.

Pelos motivos a seguir expostos, a argüição da Impugnante mostra-se revestida de argumentos meramente protelatórios:

1) Anteriormente à lavratura do Auto de Infração (18/02/2004), foi solicitado à Autuada, através do “*Termo de Intimação N.º 12/2004*” (fl. 07), datado de 27/01/2004, dentre outras informações e documentos, que demonstrasse o cumprimento das disposições contidas no item 64, do Anexo I, do RICMS/02, relativamente às importações realizadas ao amparo do regime de Drawback/Isenção das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação 0300543209, 0300618330, 0302572028 e 0211336151. A comprovação solicitada não foi apresentada ao Fisco;

2) Embora verdadeira a afirmação da Impugnante de que o aludido “*item*” possui seis subitens, o último deles assim estabelece:

“64.6 - A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.” (G.N.)

3) Não há que se falar, portanto, em “*exercício de adivinhação*”. O dispositivo regulamentar acima transcrito estabelece, de forma cristalina, que a inobservância de qualquer requisito nele previsto, tem, como consequência, a descaracterização da isenção através dele concedida. Portanto, caberia à Autuada demonstrar o cumprimento de todos os requisitos previstos, o que afasta a hipótese de qualquer “*adivinhação*”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) No Auto de Infração, no campo reservado às infringências, há a menção expressa dos dispositivos legais/regulamentares abaixo transcritos, que descaracterizam a isenção do imposto, quando não observadas as condições impostas para a sua utilização:

Lei 6763/75 – “Art. 8º – As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º – A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º – Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.”
(G.N.)

.....
RICMS/02 – “Art. 6º – São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º – A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º – Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação.” (G.N.)

5) No relatório do Auto de Infração, assim como na intimação acima mencionada, consta a informação do motivo ensejador da descaracterização da isenção: “*não ter cumprido o disposto no item 64, do Anexo I, do Decreto 43.080/02 – RICMS/02*”.

Não obstante todo o acima exposto, o Fisco, zelosamente, decidiu elaborar o quadro anexado à fl. 126 e expor, de forma literal e formalmente (fl. 127), os fatos motivadores da descaracterização da isenção nas operações ora em apreço e concedeu à Autuada novo prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à sua impugnação ou pagamento do crédito tributário ora exigido com as reduções legais cabíveis.

Na oportunidade, o Fisco anexou aos autos cópias relativas ao AI 01.000141469-65 e seus anexos (fls. 100/123), já quitado pela Impugnante, conforme DAE anexado à fl. 124, para demonstrar o quão reticente é a Autuada para apresentação de documentos e informações a ela solicitados.

Ainda assim, a Impugnante decidiu por reiterar a sua argüição de nulidade do Auto de Infração (fls. 131/136), o que demonstra, reitere-se, a sua reticência em cumprir os dispositivos legais e regulamentares da legislação mineira.

Há que ser rejeitada, portanto, a preliminar argüida pela Impugnante.

Prova Pericial:

A Impugante requer a realização de prova pericial, apresentando o quesito descrito à fl. 22, *com o objetivo de afastar e dirimir eventuais dúvidas acerca da efetivação dos compromissos de exportação assumidos em cada um dos Atos Concessórios de Drawback.*

Ressalte-se, inicialmente, que a exportação de mercadorias para o exterior é condição necessária, porém não suficiente para a fruição do benefício da isenção. A isenção do ICMS, somente é aplicável, se respeitadas as condições impostas pela legislação mineira, as quais não se restringem a uma mera comprovação de exportação de mercadorias.

Assim, por todo o acima exposto e pelas considerações que serão tecidas na análise de mérito, a prova requerida se mostra desnecessária para a elucidação da matéria, motivo pelo qual indefere-se a perícia solicitada, com fulcro no art. 116, I, da CLTA/MG.

"Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

I - desnecessária para elucidar a questão;"

Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS em operação de importação de mercadoria do exterior, realizada ao amparo do regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas no item 64, do Anexo I, do RICMS/02 (equivalente ao item 73, do Anexo I, do RICMS/96).

O trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Impugnante, das condições para fruição do benefício da isenção do ICMS, previstas no RICMS/02, a saber:

"Art. 6º - São **isentas** do imposto as operações e as prestações relacionadas no **Anexo I.**

(...)

ANEXO I

Item 64 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de *drawback*.

64.1 - **A isenção somente se aplica:**

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

64.2 - **A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada,** comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes

(...)

64.6 - **A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção,** devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador." (G.N.)

Portanto, a presente lide restringe-se à análise quanto à aplicabilidade de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade de isenção, cuja interpretação deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, II, do CTN.

Conforme subitem 64.2 acima, *a isenção do ICMS está condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.*

Nesse sentido, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas. Assim, se o produto exportado não for obtido da industrialização daquele importado não cabe a aplicação da isenção.

Conforme telas acostadas às fls. 09 (DI 0211336151), 11 (DI 0300543209), 12 (DI 0300618330) e 13 (DI 0302572028), a mercadoria importada sob o regime de Drawback/Isenção refere-se a “*Broca Tricônica*”, que tem a função de perfurar rochas, não satisfazendo, portanto, o disposto no subitem 64.2, do Anexo I, do RICMS/02, pois o minério de ferro exportado não é um produto resultante da industrialização do material importado.

Além disso, segundo informações prestadas pelo Fisco, as quais em momento algum foram contraditadas, a Autuada não cumpriu as condições impostas através dos subitens 64.2 e 64.3, do Anexo I, do RICMS/02, no tocante aos prazos estabelecidos e à entrega dos documentos neles previstos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“64.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.” (G.N.)

.....
64.3 - O importador deverá entregar, na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito:

a - até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente nota fiscal emitida pela entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado; (G.N.)

b - cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva emissão:

b.1- Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originariamente estipulado;

b.2- novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldo de insumos importados ao abrigo do ato concessório original e ainda não aplicados em mercadoria exportada.”

Resta acrescentar que às fls. 126/127 e 138/141, o Fisco expõe, de forma detalhada, para cada Declaração de Importação, os fatos que ensejaram a descaracterização da isenção do ICMS.

Portanto, observada a interpretação literal do dispositivo legal que concede a isenção, resta nítida a inaplicabilidade do benefício fiscal, uma vez não atendidas as condições para a sua fruição.

Descaracterizada a isenção, afiguram-se corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à mercadoria importada (“*Broca Tricônica*”), acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia com fulcro no Artigo 116, I, da CLTA/MG. Ainda em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 08/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG